



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/CPB/2025 – COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0479/2025

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro,
Bloco D, 20, sobreloja 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho-DF,

CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**,
representada

Pelo seu Sócio, vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento
na Lei Federal nº 14.133/24 e com fundamento no próprio Edital convocatório
oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresentam as seguintes
deficiências:

- 1) Parcelamento do Objeto (Grupo 01, 02, 03) sem a devida justificativa que
comprove que é técnica e economicamente viável; 1. DO OBJETO; 3.
DO ORÇAMENTO ESTIMADO
- 2) Não trazem exigências idôneas de capacidade técnica. Especialmente,
o subitem - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- 3) Itens 5.1.5.4, 5.1.5.5, 5.1.5.6 – a empresa deverá comprovar, por meio
de credenciamento, que está autorizada a realizar serviços de (...);



DO MÉRITO

01) Parcelamento do Objeto (Grupo 01, 02, 03) sem a devida justificativa que comprove que é técnica e economicamente viável; 1. DO OBJETO; 3. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

De se notar que tanto a legislação, quanto a Jurisprudência do TCU, apregoam que o parcelamento do objeto em uma licitação deve ser economicamente viável, vale dizer, que a divisão do objeto em parcelas deve: a) Reduzir custos: Sem comprometer a qualidade ou eficiência; b) aumentar a competitividade: Ao permitir que mais empresas participem; c) Melhorar a gestão: Ao permitir uma melhor alocação de recursos.

Ora, para garantir a viabilidade econômica, é importante considerar, dentre outros, a análise de custos: Avaliar os custos de cada parcela; economias de escala: Verificar se o parcelamento afeta a eficiência; o Impacto na qualidade: Garantir que a divisão não comprometa a qualidade.

No presente caso, trata-se o objeto de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos industriais das cozinhas, ou seja, não há nada, absolutamente, que justifique o parcelamento; isto vai gerar uma extrema confusão na execução do contrato, com empresas diversas e distintas dentro do mesmo ambiente de prestação dos serviços.



Ademais, o Edital/TR sequer trouxe a devida justificativa para o injustificado parcelamento do objeto, e isto viola a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21); vejamos:

Art. 18, §1º, VIII – o ETP deve conter “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”;

Art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º – o parcelamento somente é admissível quando “tecnicamente viável e economicamente vantajoso”;

Art. 47, II e §1º – nas licitações de serviços, a decisão deve ponderar responsabilidade técnica e custo de administração de vários contratos.

Além de tudo isto, a **Jurisprudência do TCU dispõe que:**

- **Súmula TCU 247** – impõe a adjudicação por item quando o objeto for divisível, salvo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala;
- **Acórdão 791/2024-Plenário** – considerou irregular a ausência de justificativa de viabilidade técnica ou econômica para não parcelar (ou parcelar inadequadamente) o objeto, apontando violação aos arts. 18, §1º, VIII e 47, II, da Lei 14.133/2021;
- **Acórdão 718/2024-Plenário** – reiterou que parcelamento sem base técnica/econômica afronta o art. 47 da nova Lei;
- **Acórdão 2529/2021-Plenário** – o gestor deve comprovar que a opção adotada (parcelar ou não) promove ganhos para a Administração.

Esses precedentes reforçam que o **ônus da prova** recai sobre a Administração: cabe-lhe demonstrar, de maneira objetiva, que o modelo de contratação escolhido entrega a melhor relação custo-benefício.



02) Não trazem exigências idôneas de capacidade técnica.

Especialmente, o subitem - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA :

De uma simples leitura do edital, assim como do Termo de Referência e seus anexos, é possível observar-se que esse Comitê Paralímpico não se

Preocupou em fazer exigências que demonstrem a aptidão técnica das empresas que participarão do certame, vale dizer, não há no Instrumento Convocatório critérios objetivos para avaliar a capacidade técnica das licitantes.

Ora, devem ser exigidos critérios que comprovem a capacidade técnica dos licitantes, sob pena de prejudicar o órgão público, como por exemplo: Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante no CREA; Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA; Engenheiro Mecânico ou Eletricista com Certidão de Acervo Técnico; e outros descritos abaixo.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/21 exige que o edital estabeleça as condições de habilitação dos licitantes; vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para **demonstrar a capacidade do licitante** de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

Art. 65. As condições de habilitação **serão definidas no edital.**



Neste sentido, deveria o edital/TR estabelecer no mínimo, as seguintes exigências:

1. Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante no CREA, dentro do seu prazo de validade, no qual conste que a empresa presta Serviço compatível ou similar com o objeto licitado;
2. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, informando que a empresa licitante executa ou executou o Serviço objeto desta licitação e deverá comprovar no mínimo de xx meses ininterruptos de experiência;
3. No atestado de capacidade técnica deverá fazer referência no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos licitados. Será aceito outros atestados, para atingir o quantitativo exigido de capacidade técnica.
4. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro técnico, um profissional de nível superior graduado em engenharia mecânica (engenheiro mecânico) e engenharia elétrica (engenheiro eletricitista) como responsável técnico da mesma, informando que os mesmos executam ou executou Serviços objeto da licitação, com apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), Registrado no CREA.
5. A comprovação do vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviço, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio.



Veja que a ausência de especificações técnicas colocam o Órgão licitante em extremo risco, haja vista que a contratação de empresa/profissionais sem a devida aptidão técnica poderá causar grave prejuízo durante a execução do objeto contratado, e isto, *data máxima vênia*, viola a legislação licitatória.

03) Itens 5.1.5.4, 5.1.5.5, 5.1.5.6 – a empresa deverá comprovar, por meio de credenciamento, que está autorizada a realizar serviços de (...):

De uma simples leitura do dispositivo editalício, é possível observar-se grave irregularidade, qual seja, o direcionamento ao próprio fabricante com exigência de “CARTA DE CREDENCIAMENTO”.

Cumpra registrar que tal exigência, disfarçadamente, impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados.

Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante.

Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui expertise nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica.

Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que



empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado.

A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de intervenção ou vínculo com o fabricante.

Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo desnecessário com o fabricante, o que,

Por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital.

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Neste mesmo sentido, há que se observar tratar-se de excesso de exigência, o que é vedado pela própria Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada ou mantenha qualquer vínculo com o fabricante. Vejamos:

“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Conforme aventado acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no Decreto nº 5.450/2005 (novo Decreto n.º 10.024/2019) e nos arts. 27 a 31 da Lei



n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de vínculo com o fabricante. Vejamos:

*" 1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante** do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se) 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...]Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a **Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o***

Comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso." O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

*Portanto, **é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que declaração do fabricante**, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...]No entender deste Tribunal, a Administração*



Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

*2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame**, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). 10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e*



econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser **vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, **tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos**

Instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se) 2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a



exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se)".

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais e princípios licitatórios, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa **REIMAQ LTDA** Requer:

a) Sejam acatadas as razões da Impugnação para:

- 1) Revogar o parcelamento do objeto e transformar em apenas um lote único;
- 2) Acrescentar as exigências de capacidade técnica acima mencionadas;
- 3) Retirar a exigência de Carta de Credenciamento;



- b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 24 de junho de 2025

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP

REIMAQ Assist. Téc. Dupl.
Thiago Barros Bezerra
Administrador
CRA/DF nº 014196